



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

Mandado de Segurança Cível **0016344-21.2022.5.16.0000**

Relator: GERSON DE OLIVEIRA COSTA FILHO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 23/09/2022

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

IMPETRANTE: FRANCISCO MARQUES NETO

ADVOGADO: MARCOS ALESSANDRO COUTINHO PASSOS LOBO

ADVOGADO: MARIA RITA COELHO SERRA

AUTORIDADE COATORA: Juiz da Primeira Vara do Trabalho de Sao Luis

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

TERCEIRO INTERESSADO: SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO ESTADO DO MARANHÃO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
GAB. DES. GERSON DE OLIVEIRA COSTA FILHO
MSCiv 0016344-21.2022.5.16.0000
IMPETRANTE: FRANCISCO MARQUES NETO
AUTORIDADE COATORA: JUIZ DA PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE SÃO
LUÍS

DECISÃO

FRANCISCO MARQUES NETO impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de São Luís, proferida nos autos do Processo nº 0017217-18.2022.5.16.0001, que deixou de conceder a tutela objeto desta demanda por entender que não estavam presentes os requisitos autorizadores da concessão de pedido liminar.

Asseverou o impetrante que na referida ação a autoridade dita coatora indeferiu pedido de suspensão de Assembleia Geral Regional Itinerante Extraordinária de Alteração Estatutária do SINDJUS-MA, com relação aos itens nº "8º; 41, 44 e 44" do edital de convocação da referida assembleia.

Aduziu que além da Assembleia designada para o dia 19/09 /2022, ainda serão realizadas outras Assembleias em datas posteriores.

Alegou que o objeto das referidas Assembleias é deliberar acerca da alteração de artigos do Estatuto "objeto de diversos acordos judiciais devidamente homologado e também aprovados em Assembleia Geral, portanto, contra sentença transitada em julgado não anulada".

Por todo o exposto, requereu que seja concedida medida liminar, com a finalidade de suspender a apreciação dos itens nº "8º; 41, 44 e 44" do edital de convocação da Assembleia retro, bem como a suspensão liminar da prorrogação do mandato da diretoria e do adiamento da eleição de abril para novembro de 2023, uma vez que, no seu entender, tal medida "viola lei, princípios éticos e morais".

Notificada, a autoridade coatora prestou informações de ID. 06c0dfb.

O autor, também notificado, apresentou emenda à inicial de ID. bba5b99.

É o relatório.

DECIDO

O Mandado de Segurança é uma ação que serve para resguardar direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, que seja negado, ou mesmo ameaçado, por autoridade pública ou agentes particulares no exercício de atribuições do poder público.

O art. 5º, II, da Lei nº 12.016/09, de 07 de agosto de 2009, estabelece que "Não se concederá mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo".

Entretanto, dada a inexistência de recursos portadores do efeito suspensivo no Direito do Trabalho, o colendo Tribunal Superior do Trabalho com o intuito de resguardar de violação ou de ameaça eventuais direitos, consolidando inúmeras Orientações Jurisprudenciais no sentido de mitigar a legislação, editou a Súmula nº 414, através da qual regulamentou as medidas suscetíveis de aplicarem o efeito suspensivo contra as decisões ditas violadoras de direito, conforme veremos abaixo:

"SÚMULA 414 DO TST. MANDADO DE SEGURANÇA.ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (OU LIMINAR) CONCEDIDA ANTES OU NA SENTENÇA(conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 50, 51, 58, 86 e 139 da SBDI-2) - Res.137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

I - A antecipação da tutela concedida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser impugnável mediante recurso ordinário. A ação cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso.(ex-OJ nº 51 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000)

II - No caso da tutela antecipada (ou liminar) ser concedida antes da sentença, cabe a impetração do mandado de segurança, em face da inexistência de recurso próprio. (ex-OJs nºs 50 e 58 da SBDI-2 - inseridas em 20.09.2000)

III - A superveniência da sentença, nos autos originários, faz perder o objeto do mandado de segurança que impugnava a concessão da tutela antecipada (ou liminar). (ex-Ojs da SBDI-2 nºs 86 - inserida em 13.03.2002 - e 139 - DJ04.05.2004)".

Logo, da análise das alegações, bem como dos documentos trazidos aos autos, tem-se por cabível o *mandamus*. Entretanto, versa a mesma Lei nº 12.016/09, que para a concessão da liminar é indispensável a presença concomitante de dois requisitos: a relevância dos motivos que sustentam o pedido objeto do e; a

possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, também conhecidos como *fumus boni juris* e *periculum in mora*.

Assim, sem adentrar ao mérito do pedido, como é o caso nos pedidos liminares, podemos afirmar que está correta a decisão do magistrado, tendo em vista que o pedido do impetrante encontra óbice no próprio Estatuto da entidade sindical, que elenca em seu art. 40 (ID. ade8d10 - Pág. 14) os direitos dos associados. *In verbis*:

Art. 40º Constituem direitos dos Associados:

I - Desfrutar dos benefícios proporcionados pelo Sindicato.

II - Requerer convocação da Assembleia Geral, nos termos do inciso III, § 2º, do Art. 6º, deste Estatuto.

III - Incluir dependentes para gozo de benefícios;

IV - Votar e ser votado nas eleições para órgãos deste Sindicato, respeitando as disposições estatutárias.

De uma simples leitura do pedido inicial, observa-se que o mesmo não está de acordo com o rol estabelecido no artigo estatutário retro.

Por outro lado, o pedido inicial consiste na suspensão da apreciação pela Assembleia Geral Itinerante dos itens “8º, 41, 44 e 44” do Edital de Convocação da mesma, “em face da violação de direito líquido e certo e da ameaça de dano, de ameaça ao resultado útil do processo, para impedir a violação dos acordos já homologados por sentença judicial e referendados por assembleia geral do SindjusMa, realizada em 18 de setembro de 2017, bem como a suspensão liminar da prorrogação do mandato da diretoria e do adiamento da eleição de abril para novembro de 2023”. (sic)

Nesse sentido, cumpre registrar que não há como prever o resultado das deliberações decorrentes das assembleias itinerantes, podendo até mesmo ser mantido o teor dos dispositivos elencados na inicial e, por conseguinte, tornar inócua a decisão liminar pretendida.

Cumpre registrar, ainda, que ocorrendo deliberação considerada ilegal pelo impetrante a ele cabe utilizar o remédio adequado para pedir a nulidade de tal alteração do estatuto da entidade sindical.

Como bem fundamentado na decisão impugnada, a mera intenção de alteração “não é suficiente para desafiar uma intervenção judicial na administração sindical, de imediato”, sob pena de interferência na liberdade de organização sindical.

Igual sorte assiste ao impetrante quanto aos acordos homologados entre o Sindicato dos Trabalhadores da Justiça do Estado do Maranhão - Sindjus-MA e alguns de seus filiados, posto que tais processos tramitam na Justiça Estadual Comum, que detém competência para executar referidas decisões homologatórias.

Nesse viés, é possível concluir que o impetrante não demonstrou a existência do *fumus boni juris*, pressuposto indispensável para concessão da liminar, conjuntamente com o *periculum in mora*.

Ante a inexistência do pressuposto de admissibilidade da liminar requerida, qual seja, o *fumus boni juris*, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, tenho por bem **denegar** a medida liminar pretendida, mantendo os efeitos da decisão hostilizada, até a apreciação definitiva deste *mandamus*.

Notifique-se o impetrante do inteiro teor desta decisão.

Oficie-se, ao MM.º Juiz da Vara da 1ª Vara do Trabalho de São Luís, apontado como autoridade coatora, para ciência desta decisão.

Cite-se os seguintes litisconsortes, nos endereços fornecidos pelo autor na Emenda à Inicial de ID. bba5b99m, para, no prazo de 8 (dias) dias, querendo, apresentarem manifestação nos autos:

1) Thiago do Nascimento Ribeiro, residente e domiciliado na Rua Delta, nº 60, Imperatriz (MA);

2) Jodna Sorayne Silva Pereira, residente na Rua 2, Unidade 205, nº 26, Cidade Operária, CEP 65.058-058, São Luís-MA ;

3) LUCIVALDO DA CONCEIÇÃO FERREIRA AZEVEDO, residente na Rua Tomé de Sousa, 338 (Floresta), Liberdade, CEP 65.035-750, São Luís-MA;

4) LUANE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA, residente e domiciliada na Avenida 01, Quadra 20, Casa 3, Maiobão , Paco do Lumiar (MA);

5) THIAGO ANTONIO DE HOLANDA FREITAS, residente e domiciliado na Rua da Alegria, 187, Centro, São Luís (MA).

6) SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - com sede na Rua das Cajazeiras , 43, Centro, São Luís (MA).

Após, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

SAO LUIS/MA, 18 de outubro de 2022.

GERSON DE OLIVEIRA COSTA FILHO
Desembargador Federal do Trabalho



Assinado eletronicamente por: GERSON DE OLIVEIRA COSTA FILHO - Juntado em: 18/10/2022 15:50:53 - 3f1c88b
<https://pje.trt16.jus.br/pjekz/validacao/22101712380268500000006957878?instancia=2>
Número do processo: 0016344-21.2022.5.16.0000
Número do documento: 22101712380268500000006957878